



LEI Nº 3.974, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe sobre o auxílio ao Transporte Escolar dos Estudantes de nível técnico e superior, e dá outras providências. ”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar no custeio do transporte de estudantes para outras cidades, atento aos critérios definidos na presente Lei.

Art. 2º. Farão jus ao benefício de que trata a presente Lei, os alunos que não possuírem condições de custear o respectivo transporte e estiverem matriculados em cursos técnicos ou de nível superior localizados em outras cidades, desde que:

- I - gratuitos;
- II - pagos, sob concessão de bolsa de estudo maior que 50% (cinquenta por cento);
- III - pagos, que não encontrem cursos correspondentes na Estância Turística de Salto.

Parágrafo Único - Serão considerados sem condições de custear o transporte, conforme exigência constante no caput:

- I - estudantes cuja renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos per capita;
- II - estudantes devidamente cadastrados no CADÚNICO e beneficiários de programas de assistência social do Governo Federal.

Art. 3º. O auxílio de que trata a presente Lei será efetuado, a critério do Poder Executivo Municipal, atento ao que for mais vantajoso ao Município, mediante:

- I - contratação junto a empresas de transporte ou fretamento;
- II - oferta de cartões, vales ou passes; ou
- III - reembolso.

§ 1º - O valor do benefício não poderá ser superior a:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para cursos fora de Salto em um raio de até 25 km (vinte e cinco quilômetros);

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cursos fora de Salto em um raio maior que 25 km (vinte e cinco quilômetros).

§2º. O benefício contemplará apenas os dias em que o aluno frequentar as aulas.

§3º. Caso o curso frequentado se localize em cidade cuja distância inviabilize viagens diárias, conforme apurado no ato da concessão do benefício, este contemplará apenas uma ida e um retorno por semana.

§4º. O valor do benefício será corrigido, anualmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do ano anterior.

Art. 4º. Para a obtenção do benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá apresentar requerimento junto à Prefeitura da Estância Turística de Salto, juntando os documentos comprobatórios de sua necessidade, bem como atendendo a outras diligências que lhe forem solicitadas.

§1º. O pedido será encaminhado diretamente à Secretaria de Ação Social, que o receberá e elaborará parecer sobre a possibilidade e necessidade da concessão do benefício, para homologação do Prefeito Municipal.

§2º. Para a elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a Secretaria de Ação Social poderá solicitar dados, documentos e informações complementares, bem como promover diligências, inclusive visita ao domicílio do interessado.

§3º. Na hipótese de parecer contrário ou de não atendimento das solicitações que lhe forem efetuadas, o benefício será indeferido de plano, fazendo jus o interessado, a pedido de reconsideração a ser endereçado e decidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. O benefício concedido será suspenso ou cancelado, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I - ao final do curso;

II - em caso do aluno não completar o curso em prazo regular, sendo vetada a prorrogação do auxílio mesmo que o aluno continue matriculado;

III - O aluno que faltar em mais de 25% das aulas oferecidas no semestre;

IV - em caso de encerramento das atividades do curso;



V - em caso de alteração das condições do beneficiário, que impliquem em não atendimento aos critérios definidos nesta lei;

VI - se constatado que o beneficiário, por ocasião do pedido, apresentou documento falso, ou ainda em caso de omissão de informações;

VII - na hipótese de reprovação de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais das matérias do semestre;

VIII - em caso de desistência.

§1º. O Poder Executivo revisará anualmente os dados, os documentos e as informações complementares do beneficiário, a fim de verificar o enquadramento do benefício definido nesta lei.

§2º. O Poder Executivo poderá realizar visitas domiciliares para comprovação das declarações prestadas pelo beneficiário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas contempladas no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 10 de agosto de 2022 – 324º da Fundação



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal



ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.